

3 — Alargamento do horário dos estabelecimentos comerciais previsto no artigo 13.º:

- Até 2 dias — 20 euros;
- De 2 a 15 dias — 40 euros;
- De 15 a 30 dias — 80 euros.

4 — Emissão da segunda via do mapa de horário em virtude de extravio ou mau estado de conservação — cada — 15 euros.

MAPA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Estabelecimento/Firma - _____
 Actividade - _____
 Freguesia - _____
 Concelho - _____

Período de Funcionamento:
 Abertura - _____ às _____ horas.
 Encerramento - às _____ horas.

Período de Almoço - das _____ horas às _____ horas.
 Encerramento Semanal - _____

A Gerência (Carimbo da Firma)	Visto O Presidente da Câmara Municipal
_____/_____/_____	_____/_____/_____

Estabelecimento de venda de _____ Nome do estabelecimento _____ Localização _____	
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	
1.º Período:	
- Abertura.....	_____ horas.
- Encerramento.....	_____ horas.
2.º Período:	
- Abertura.....	_____ horas.
- Encerramento.....	_____ horas.
ENCERRAMENTO SEMANAL	
- Não tem encerramento semanal	
- Encerra das _____ horas de _____	às _____ horas de _____
Visto	
_____/_____/_____	
O Presidente da Câmara	O Proprietário do Estabelecimento
_____/_____/_____	
Nota: Afixar em local bem visível do exterior (art.º 5 do DL n.º 48/96, de 15 de Maio).	

REQUERIMENTO DO MAPA DE HORÁRIO DE TRABALHO

Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Nelas
 Praça do Município

3520-001 Nelas

(1) _____, NIPC _____ estabelecimento
 de (2) _____, sito em _____,
 freguesia de _____, do Concelho de Nelas, estando interessado em praticar
 o horário abaixo indicado, requer a V. Exa. nos termos do disposto do artigo 17.º do
 Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda
 ao Público e Prestação de Serviços do Município de Nelas, a passagem do respectivo mapa
 de horário de funcionamento.

Período de Funcionamento:
 Abertura: _____ horas;
 Encerramento: _____ horas;
 Período de Almoço: das _____ horas às _____ horas;
 Encerramento Semanal: _____

Pede deferimento,

Nelas, ____ de _____, de _____

O Requerente, (3)

(1) Denominação do estabelecimento;
 (2) Actividade exercida;
 (3) Em caso de sociedade, assinatura do sócio gerente e carimbo da empresa.

Aviso n.º 664/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Teresa Maria Correia da Silva Simão, um contrato de trabalho a termo certo, a tempo parcial, cinco horas por dia, para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, do grupo de pessoal auxiliar, válido pelo prazo de um ano, com início a 3 de Janeiro de 2005, a remunerar pelo escalão 1, índice 128, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Edital n.º 87/2005 (2.ª série) — AP. — O presidente da Câmara Municipal de Odivelas, Dr. Manuel Porfírio Vargas, determina, por força do estabelecido no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a publicação do presente edital nos lugares de estilo, nos termos do qual se dá fé pública da deliberação tomada na 2.ª reunião da 5.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada no dia 17 de Dezembro de 2004, em que foi aprovado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do acima cotado diploma legal, após inquérito público pelo período de tempo de 30 dias e aprovação do respectivo projecto pela Câmara Municipal, os seguintes regulamentos municipais:

Tabela de taxas e tarifas para o ano 2005.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Porfírio Vargas*.

Consulta pública

O presidente da Câmara Municipal de Odivelas, Dr. Manuel Porfírio Vargas, determina, por força do estabelecido no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a publicação do presente edital nos lugares de estilo, nos termos do qual se dá fé pública da deliberação tomada na 24.ª reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 15 de Dezembro de 2004, em que foi aprovado, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do acima cotado diploma legal, que será submetido a consulta pública por um prazo de 30 dias contados desde a data de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, o seguinte:

Aprovado, por maioria, suprimir no corpo do n.º 6 do artigo 22.º da tabela de taxas e tarifas para o ano de 2005 a expressão «terá um factor de redução de 0,60».

Para maior clareza, transcreve-se o corpo do n.º 6 do artigo 22.º da tabela de taxas e tarifas para o ano de 2005:

Artigo 22.º

6 — Nas áreas de reconversão urbanística de génese ilegal, predominantemente para habitação a compensação referida no número anterior terá um factor de redução de 0,60 e será calculada pela Câmara Municipal no acto de aprovação do estudo de loteamento, ponderadas as áreas de cedência que os estudos já prevejam, pela seguinte forma:

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais, é

aprovado os termos estabelecidos pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pelas Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho e Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto), na Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, alterada pelas Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro) e no Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, alterado pelas Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho).

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas pela concessão de licenças, autorizações e prestação de serviços por parte dos serviços municipais, incluindo aquelas que são objecto de delegação de competências nas freguesias.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, a liquidação, a cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Actualização

1 — As taxas a cobrar pelo município de Odivelas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais consta da tabela de taxas e tarifas do município de Odivelas.

2 — A Câmara Municipal proporá anualmente à Assembleia Municipal a actualização e ou a alteração da tabela de taxas e tarifas, nomeadamente no âmbito da preparação do orçamento municipal para o ano seguinte.

5 — A tabela de taxas e tarifas será publicada todos os anos no *Boletim Municipal*, devidamente actualizada, até ao dia 31 de Dezembro, ou caso ocorra uma modificação, no boletim imediatamente posterior à data da deliberação e devidamente republicada.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária. ⁽¹⁾ (No anexo encontram-se transcritas as instruções prestadas à administração tributária.)

⁽¹⁾ Artigo 60.º — Princípio da participação — Lei Geral Tributária/Leg. — princípio da participação — participação/princípio (actualizado em 31 de Maio de 2002).

1 — A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efectuar-se sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:

- Direito de audição antes da liquidação;
- Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;
- Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
- Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos;
- Direito de audição antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.

2 — É dispensada a audição no caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe for favorável.

3 — Tendo o contribuinte sido anteriormente ouvido em qualquer das fases do procedimento a que se referem as alíneas *b)* a *e)* do n.º 1, é dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais ainda se não tenha pronunciado. (*) (Redacção dada pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio.)

4 — O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração tributária em carta registada a enviar para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte. (Anterior n.º 3; passou a n.º 4 pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio.)

5 — Em qualquer das circunstâncias referidas no n.º 1, para efeitos do exercício do direito de audição, deve a administração tributária comunicar ao sujeito passivo o projecto da decisão e sua fundamentação. (Anterior n.º 4; passou a n.º 5 pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio.)

6 — O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição, não pode ser inferior a 8 nem superior a 15 dias. (Anterior n.º 5; passou a n.º 6 pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio.)

7 — Os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão. (Anterior n.º 6; passou a n.º 7 pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio.)

(*) O disposto no n.º 1 do presente artigo tem carácter interpretativo. (N.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio.)

Artigo 5.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado pelas formas legalmente admitidas.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 6.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- Identificação do sujeito passivo;
- Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- Enquadramento na tabela de taxas e tarifas;
- Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b)* e *c)*.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á «Nota de liquidação» ou outra expressão equivalente e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 7.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária ⁽²⁾ e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município, obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação deve constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto

na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias iguais ou inferiores a 2,50 euros.

(²) Artigo 78.º — Revisão dos actos tributários.

Revisão oficiosa — Lei Geral Tributária/Leg. — Revisão dos actos tributários.

1 — A revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou pode ser efectuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade, ou, por iniciativa da administração tributária, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

Artigo 8.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

CAPÍTULO III

Pagamento

Artigo 9.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas previstas na tabela, devem ser pagas na tesouraria municipal, ou nos seus serviços descentralizados.

3 — Em casos devidamente autorizados, as taxas e outras receitas previstas na tabela poderão ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, podendo esta delegar no seu presidente, com a faculdade de subdelegação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário, sem prejuízo do que especificamente se encontra estabelecido na tabela de taxas e tarifas e no artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas está condicionada à prestação de caução.

Artigo 11.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou em dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 12.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 15 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de oito dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 13.º

Licenças e autorizações renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se até a último dia útil anterior ao início do período da licença.

2 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens do domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

CAPÍTULO IV

Isenções

Artigo 14.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de todas as taxas o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias, nos termos do artigo 33.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto).

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas ou outras receitas municipais, total ou parcialmente:

- As pessoas colectivas de direito público, de utilidade pública administrativa e de utilidade pública e suas associações, nomeadamente as Associações de Bombeiros Voluntários;
- As fundações, as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;
- As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- Entidades de interesse municipal sem fins lucrativos;
- Quaisquer entidades que promovam a execução de contratos de desenvolvimento de habitação a custos controlados na área geográfica do município;
- As pessoas de comprovada insuficiência económica.

3 — Nos casos em que, com o objectivo de angariação de fundos, as entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* sejam beneficiárias de iniciativas com a intervenção de terceiros sujeitos ao pagamento de taxas ou outras receitas municipais, em que parte dos seus proveitos revertam a seu favor, estas terceiros somente pagarão 50 % do valor da taxa devida.

4 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

5 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no seu presidente, com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

6 — Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, poder-se-ão estabelecer outras formas de liquidação, baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

7 — As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO V

Ocupação do domínio público

Artigo 15.º

Ocupação do domínio público municipal

1 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, o respectivo titular deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço.

2 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

3 — Para os efeitos consignados no número um, o particular deve especificar o tipo de infra-estruturas a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo da faculdade de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, no solo e no espaço aéreo, a liquidação e cobrança das taxas será efectuada da seguinte forma:

- No ano da instalação das infra-estruturas, não haverá lugar ao pagamento de taxas, que não sejam as resultantes da realização de obras;
- No segundo ano e seguintes será liquidada e cobrada a taxa estabelecida na tabela respectiva.

5 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, tal não constituirá uma facta tributário autónomo, para efeitos do presente artigo.

6 — A infra-estrutura ou infra-estruturas utilizadas nos termos do número anterior será contudo sujeita a tributação pela utilização em causa se não o for pela utilização que motivou a sua instalação, sem prejuízo de regimes específicos de tributação, mormente a TMDP.

7 — Sem prejuízo do n.º 4, a entidade que utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas mantêm as obrigações resultantes dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

Instalações existentes

No prazo máximo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta solicitar outros elementos:

- O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
- Planta de localização;
- Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

CAPÍTULO VI

Não pagamento

Artigo 17.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal. ⁽³⁾

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 13.º, pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

⁽³⁾ A execução fiscal segue o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário, tendo em conta as garantias dos particulares, indicando-se, para melhor esclarecimento do procedimento, o teor dos artigos 162.º, 163.º e 164.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

SECÇÃO IV — Dos títulos executivos.

Artigo 162.º — Espécies de títulos executivos.

Título executivo — Código de Proc. e Proc. Tributário.

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

- Certidão extraída do título de cobrança relativa a tributos e outras receitas do Estado;
- Certidão de decisão exequível proferida em processo de aplicação das coimas;
- Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 163.º — Requisitos dos títulos executivos.

Título executivo (requisitos do) — Código de Proc. e Proc. Tributário.

1 — Carece de força executiva, devendo ser devolvido entidade que o tiver extraído ou remetido, o título a que falte algum dos seguintes requisitos:

- Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por cancela nos termos do presente Código;
- Data em que foi emitido;
- Nome e domicílio do ou dos devedores;
- Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, devendo, na sua falta, esta indicação ser solicitada à entidade competente.

Artigo 164.º — Elementos que acompanham o título executivo.

Título executivo — Código de Proc. e Proc. Tributário — título executivo/nota resumo.

A entidade promotora da execução pode juntar ao título executivo, se o entender necessário, uma nota de que conste o resumo da situação que serviu de base à instauração do processo.

CAPÍTULO VII

Emissão, renovação e cessação das licenças e autorizações

Artigo 19.º

Emissão da licença ou autorização

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais asseguram

rão a emissão da licença ou autorização respectiva, na qual deverá constar:

- A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- O objecto da licença ou da autorização, sua localização e características;
- As condições impostas pela licença ou autorização;
- A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem.

2 — O período de validade da licença ou da autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 20.º

Precariedade das licenças e autorizações

1 — Todas as licenças e autorizações concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças e autorizações que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 21.º

Renovação das licenças e das autorizações

1 — As licenças e autorizações renováveis constantes do artigo 14.º consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças e autorizações iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 22.º

Cessação das licenças e autorizações

As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- A pedido expresso dos seus titulares;
- Por decisão do município, nos termos do artigo 20.º;
- Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Artigo 23.º

Contra-ordenações

As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenações, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX

Garantias fiscais

Artigo 24.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 25.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para a comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias, cobrando o respectivo custo nos termos do fixado na tabela.

Artigo 26.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e na falta delas, os princípios gerais de Direito Fiscal.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela anexa entram em vigor com a sua publicação.

ANEXO

C 13/99, de 08.07.
1999-Jul-08.

Audiência prévia — Código do Processo Tributário (CPT).
Enquadramento legal.

Em consequência da entrada em vigor da Lei Geral Tributária (LGT) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passou a impor-se, especificamente no ordenamento jurídico-tributário, a participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito, nos procedimentos que correm no âmbito da administração tributária.

Razão das instruções.

Tendo surgido dúvidas sobre as circunstâncias e a forma de concretizar este direito dos contribuintes importa estabelecer alguns princípios tendo em vista a uniformização de procedimentos, pelo que, por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 23 de Abril de 1999, foi sancionado o seguinte:

1 — Introdução.

O direito de participação dos interessados na formação das decisões que lhes digam respeito já se encontra previsto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo que, nos termos da alínea c) do artigo 2.º da Lei Geral Tributária, aquele diploma é expressamente aplicável às relações jurídico-tributárias. Assim, para determinação do âmbito do artigo 60.º da LGT deve, também atender-se, embora subsidiariamente, ao regime decorrente daquelas normas.

II — Âmbito do princípio da participação — tendo presente o exposto, e considerando também os princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da celeridade, aplicáveis à administração tributária, nos termos do artigo 55.º da LGT, o âmbito do princípio da participação estabelecido no artigo 60.º da LGT comporta:

1 — Decisões sujeitas a audiência:

Deverão ser objecto de audiência dos contribuintes, designadamente:

- As decisões que se fundamentam em factos não revelados nos pedidos, petições, reclamações ou recursos hierárquicos apresentados pelos contribuintes;
- As decisões que se fundamentam em elementos que já deveriam ter sido submetidos a audiência prévia, mas em que esta formalidade não foi cumprida;
- As decisões em que o órgão com competência para decidir altera o sentido do projecto de decisão e respectiva fundamentação, anteriormente submetido a audiência prévia;
- As decisões em que o órgão com competência para decidir altera o projecto de decisão favorável ao contribuinte.

1.1 — Momento em que é feita a audiência prévia:

A audiência prévia é feita após a conclusão da instrução do procedimento e antes de ser proferida a decisão ou antes do relatório final, no caso do procedimento da inspecção tributária.

Cabe à entidade que elabora a proposta de decisão final ou o relatório, consoante o caso, proceder à audiência prévia, bem como decidir das situações em que esta formalidade não deve ocorrer. Não fica, porém, prejudicada a possibilidade da entidade competente para a decisão, caso entenda conveniente, solicitar ao órgão instrutor que proceda à audiência prévia.

Competirá, também, à mesma entidade decidir se a audiência do contribuinte será oral ou escrita, bem como o prazo para o respectivo exercício.

1.2 — Forma e conteúdo da comunicação.

A audiência prévia concretiza-se pelo envio ao destinatário, mediante carta registada, do resumo das conclusões da informação ou relatório que contenha os elementos que fundamentam o projecto de decisão ou fotocópia da própria informação ou relatório, de modo a que o destinatário tenha conhecimento de todos os pressupostos de facto e de direito susceptíveis de influenciar a decisão.

Da notificação deverá ainda constar, de acordo com o n.º 2 do artigo 101.º do CPA, a indicação das horas e o local onde o processo poderá ser consultado.

1.3 — Efeitos da audiência prévia no procedimento:

- Caso o direito de audiência prévia não seja exercido dentro do prazo que tenha sido fixado ou a resposta não forneça elementos novos, a decisão será tomada de acordo com a proposta e os elementos constantes do processo;
- Caso sejam fornecidos novos elementos, estes são obrigatoriamente analisados, devendo a sua não aceitação ser fundamentada, ainda que de forma sucinta.

2 — Decisões excluídas de audiência:

2.1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da LGT exclui-se, expressamente, a obrigatoriedade de audiência prévia dos contribuintes, quando:

- A liquidação de imposto se efectuar com base na declaração do contribuinte;
- A decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição for totalmente favorável ao contribuinte.

2.2 — Também não haverá direito de participação, quando, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º da LGT, não houver dever de decisão:

- A administração tributária se tenha pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idênticos objectivo e fundamento;
- Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

2.3 — Finalmente, por força da alínea c) do artigo 2.º da LGT, não há lugar à audiência dos interessados, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do CPA.

2.4 — Refira-se, ainda, o caso particular dos pedidos de informação prévia vinculativa em que a decisão sobre pedidos desta natureza apesar de imperativa para a administração tributária, não vincula o contribuinte, tratando-se de um acto meramente opinativo.

3 — Decisões em que poderá ser dispensada a audiência dos interessados — a audiência dos interessados poderá ser dispensada, sem prejuízo da necessária ponderação do caso concreto e de adequada fundamentação, nomeadamente, quando:

- A administração tributária, apenas, aprecie os factos que lhe foram dados pelo contribuinte, limitando-se na sua decisão a fazer a interpretação das normas legais aplicáveis ao caso;

Encontram-se nesta situação todas as decisões sobre petições, requerimentos, reclamações e recursos em que a administração se limita a concluir, face aos factos e argumentos invocados pelo contribuinte e a lei aplicável, pela improcedência da sua pretensão;

- A administração tributária actue, exclusivamente, no âmbito de poderes vinculados;

A título de exemplo refiram-se as liquidações que a administração tributária efectua, por imposição legal, com base na totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontrar determinada.

- A administração tributária pratique um acto com base em factos já submetidos, noutra fase do procedimento, a audiência dos contribuintes.

Com efeito, a participação do contribuinte só deverá verificar-se mais de uma vez quando haja factos novos e apenas no âmbito de um procedimento que tenha diversas fases ou vários procedimentos sequenciais. Neste sentido dispõe a alínea a) do n.º 2 do artigo 103.º do CPA.

Assim, por exemplo, não deverá haver direito de audiência antes de uma liquidação quando esta se fundamenta em correcções efectuadas em acção inspectiva, sempre que nesta fase do procedimento já tenha sido possibilitado o exercício daquele direito.

O mesmo acontece nos procedimentos de segundo grau, de que são exemplo as reclamações e os recursos hierárquicos, sempre que não existam factos novos capazes de influenciar a decisão final e o contribuinte já tenha sido ouvido sobre os factos em discussão, no procedimento objecto do recurso ou reclamação.

III — As orientações divulgadas nas presentes instruções não obstam a que, em caso de dúvida, se possibilite o exercício do direito de participação, sem prejuízo de deverem ser consultados os serviços centrais sobre o procedimento a seguir no futuro.

Tabela de taxas e tarifas para 2005

Leis habilitantes

A presente tabela de taxas assenta no determinado nas alíneas c) e d) dos artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e nos artigos 3.º, 116.º e 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — Não relevam para os efeitos deste diploma as licenças para obras promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas ou recreativas, por cooperativas de construção de habitações económicas, quando se destinem directamente à realização dos seus fins, bem como entidades de interesse municipal sem fins lucrativos.

2 — Não relevam, também, para os efeitos deste diploma as licenças para obras promovidas por quaisquer entidades quando as obras a licenciar constituam execução de contratos de desenvolvimento de habitação.

Artigo 2.º

Salvo deliberação da Câmara Municipal em contrário, poderão fazer-se verbalmente os pedidos de renovação de licenças da competência da mesma Câmara Municipal.

Artigo 3.º

As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, ano ou fracção, e a sua validade, com excepção das respeitantes às licenças de obras, caduca em qualquer caso no final do ano em que forem liquidadas.

Artigo 4.º

a) A tabela das taxas e tarifas não é aplicada às juntas de freguesia, às associações de bombeiros, colectividades desportivas, culturais, recreativas e outras instituições de carácter social, mediante apresentação dos respectivos estatutos.

b) Nos casos em que, com o objectivo de angariação de fundos, as entidades referidas na alínea a) sejam beneficiárias de iniciativas com a intervenção de terceiros sujeitos ao pagamento de taxas, em que parte dos seus proveitos revertam a seu favor, estes terceiros somente pagarão 50 % do valor da taxa devida.

CAPÍTULO I

Administração geral

Artigo 5.º

Taxas a cobrar — por unidade

1 — Afixação de editais relativo a pretensões que não sejam de interesse público — 7,86 euros.

2 — Alvará de transladação de cadáveres — isento.

3 — Atestados — 3,52 euros.

4 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhantes — 9,21 euros.

5 — Averbamentos, não especificados noutra capítulo — 2,42 euros.

6 — Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique. O pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possível o envio através da via postal do documento requerido:

- a) Aparecendo o objecto da busca — 2,42 euros;
- b) Não aparecendo o objecto da busca — 1,21 euros.

7 — Certidões — o pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possível o envio através da via postal do documento requerido:

- a) Não excedendo oito páginas — 5,51 euros;
- b) Por cada página a mais, além das oito, ainda que incompleta — 1,10 euros.

8 — Fotocópias autenticadas — o pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possível o envio através da via postal do documento requerido

- a) Não excedendo oito páginas — 5,51 euros;
- b) Por cada página a mais, além das oito, ainda que incompleta — 1,10 euros.

9 — Certidões de recenseamento eleitoral — isento.

10 — Registo de minas e nascentes de água mineromedicinais — 68,95 euros.

11 — Registo de documentos avulso — isento.

12 — Rubricas em livros, processos, documentos quando legalmente exigidos cada rubrica — 0,45 euros.

13 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — 4,18 euros.

14 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada — 4,18 euros.

15 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante — 5,73 euros.

16 — Venda ambulante e feirantes:

- a) Emissão do cartão — 7,34 euros;
- b) Renovação do cartão — 5,67 euros.

17 — Pela celebração de contratos de empreitada de obras públicas, o adjudicatário pagará, previamente à assinatura do contrato, as seguintes taxas, nos termos do n.º 4 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março:

- a) Por contrato — 28,25 euros;
- b) À quantia referida no n.º anterior acresce sobre o total do valor — por cada 5 euros ou fracção:

- b1) Até 1000 euros — 0,04 euros;
- b2) De 1000 euros a 5000 euros — 0,02 euros;
- b3) De 5000 euros a 50 000 euros — 0,02 euros;
- b4) Acima de 50 000 euros, sobre o excedente — 0,01 euros.

18 — Pela celebração de contratos escritos de aquisição de bens e serviços, elaborados pelos serviços municipais, com excepção dos relativos aos recursos humanos, o adjudicatário pagará as seguintes taxas:

- a) Por contrato — 14,14 euros;
- b) À quantia prevista na alínea anterior acresce sobre o valor total do cobrado — por cada 5 euros ou fracção:

- b1) Até 1000 euros — 0,02 euros;
- b2) De 1000 euros a 50 000 euros — 0,01 euros;
- b3) Acima de 50 000 euros sobre o excedente — 0,01 euros.

19 — Pelo fornecimento do caderno de encargos, programa de concurso e documentos similares referentes a processos de empreitadas de obras públicas ou de aquisição de bens e serviços, os interessados pagarão uma taxa, correspondente ao valor das fotocópias autenticadas do projecto, caderno de encargos e programa do concurso, nos termos do enunciado no n.º 8 artigo 5.º

20 — Apreciação de pedidos de distrate de hipoteca — por cada — 51,00 euros.

21 — Fotocópias simples — por cada, a partir de 3 unidades — 0,10 euros.

22 — Taxa de depósito de bens móveis apreendidos (artigos 7.º, 37.º e 120.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Mobiliário Urbano e da Actividade Publicitária — por dia ou fracção e por cada metro cúbico ou fracção — 0,56 euros.

23 — Taxa de remoção de bens móveis apreendidos — por trabalhador e por hora ou fracção — 4,76 euros.

24 — Transporte dos bens móveis apreendidos:

Em viatura pesada de carga com ou sem grua e por hora ou fracção — 45,60 euros;

Em viatura ligeira de carga com ou sem grua e por hora ou fracção — 24,50 euros.

Artigo 6.º

1 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento — 2,42 euros.

2 — Fornecimento, mediante requerimento, de registos sonoros das reuniões dos órgãos autárquicos — por cada período de uma hora ou fracção — 32,01 euros.

3 — Emissão de parecer para efeitos de fundações constituídas e com sede no território do município — Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro — 255 euros.

4 — Emissão de parecer sobre pedido de reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas colectivas constituídas e com sede no município — Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro — 255 euros.

CAPÍTULO II

Construção e urbanização

SECÇÃO I

Inscrição de técnicos

Artigo 7.º

Inscrição de técnicos para elaboração de projectos e direcção de obras

1 — Inscrição — 92,12 euros.

2 — Renovação anual da inscrição — 15,30 euros.

3 — A taxa devida no n.º 1, quando devida por técnicos dos dois primeiros anos após aquisição do título profissional ou académico é reduzida de 50 %.

Artigo 8.º

Registo de declarações de responsabilidade de técnicos

1 — Por técnico e por cada obra — 18,66 euros.

SECÇÃO II

Execução de obras

Artigo 9.º

Taxas de apreciação ou reapreciação de pedido de licenciamento ou autorização de obra

1 — Construções inseridas em alvarás de loteamento:

- a) Um fogo — 33,18 euros;
- b) Por cada fogo a mais — 16,60 euros;
- c) Por cada metro quadrado de ocupação não habitacional — 0,28 euros.

2 — Construções não inseridas em alvarás de loteamento:

- a) Por fogo e seus anexos — 50,08 euros;
- b) Por cada fogo a mais — 25,03 euros;
- c) Por cada metro quadrado de ocupação não habitacional — 0,33 euros.

3 — Outros pedidos, exceptuando processos de obras simples — 42,51 euros.

Artigo 10.º

Licenciamentos ou autorizações para obras de construção

1 — Taxa geral a aplicar em todas as licenças ou autorizações — 51 euros.

2 — a) Prazo de execução — por mês e metro quadrado ou linear de construção, excluindo pisos técnicos, estacionamento e arrecadações — 0,26 euros.

b) Habitação — por metro quadrado de área de construção — 1,66 euros.

c) Comércio, serviços, indústria e outros fins — Por metro quadrado de área de construção — 2,42 euros.

d) Garagens, arrecadações e outras áreas — 0,51 euros.

e) Outras construções:

Por metro quadrado de área de construção — 1,53 euros;
Por metro linear (muros/vedações) — 1,94 euros.

3 — Obras de beneficiação exterior:

a) Edifícios/habitações — por fogo — 5,61 euros;

b) Outras construções — por ocupação — 5,61 euros.

4 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos:

a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 12,82 euros;

b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 25,31 euros.

5 — Demolições de edifícios, pavilhões ou congéneres — por piso demolido — 18,32 euros.

6 — Emissão de alvará de licença ou de autorização parcial em caso de construção da estrutura — 40 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará, sendo a parte restante paga aquando da emissão do alvará definitivo

7 — Emissão de alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês e metro quadrado de construção — 0,26 euros.

8 — Prorrogações de prazo — por mês e metro quadrado de construção — 0,26 euros.

9 — Prorrogações de prazo solicitadas até 30 dias após o fim do prazo da licença ou autorização (taxa a acumular com a do número anterior) — por metro quadrado de construção — 1,53 euros.

Artigo 11.º

Isenções

1 — As obras de conservação de prédios urbanos estão isentas de taxas.

2 — São obras de conservação de prédios urbanos as obras de reparação e limpeza geral do prédio e suas dependências e todas as intervenções que se destinem a manter ou repor o prédio com o mínimo de habitabilidade ou funcionalidade.

Artigo 12.º

Definições

1 — As medidas em superfície para o efeito do disposto nesta secção, abrangem a totalidade da área a construir, modificar ou reconstruir, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos de escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença, as taxas a aplicar às licenças a conceder são iguais ao quántuplo das taxas previstas e aplicáveis por força do artigo 10.º

A determinação do tempo e área correspondente à parte dos trabalhos executados competirá à entidade licenciadora ou autorizadora.

3 — O número anterior não é aplicável a todas as construções cujos projectos tenham sido aprovados no âmbito de processo de legalização de construção já existente.

Para que uma construção já existente seja considerada susceptível de ser objecto de processo de legalização deverá constar como tal no auto de vistoria realizado pelos serviços municipais, elaborado ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro e pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto.

SECÇÃO III

Ocupação dos espaços públicos por motivos de obras

Artigo 13.º

Ocupação dos espaços públicos delimitados por resguardos ou tapumes e implantação de andaimes

1 — Tapumes ou outros resguardos até 30 dias ou fracção — por metro quadrado ou fracção da superfície da via ou espaço público — 4,57 euros.

2 — Andaimes — por cada andar ou por cada pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida pelo tapume, isto é, a isenção ocorre sempre que a situação se contenha no n.º 1) — por metro linear ou fracção e por cada trinta dias ou fracção — 4,57 euros.

3 — Quando os tapumes e outros resguardos forem utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes, as taxas a aplicar são elevadas ao dobro.

Artigo 14.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos

1 — Caldeira ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos ou contentores de entulho ou materiais ou outras ocupações autorizadas para obra — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção — 1,05 euros.

2 — Abertura de valas — por metro quadrado e por dia ou fracção — 2,42 euros.

3 — Para efeitos de ocupação da via pública com contentores de entulhos, referida no n.º 1, estão as empresas de aluguer de contentores obrigadas a identificar o locatário do contentor respectivo, devendo indicar o nome e residência ou denominação e sede social, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, sempre que tal lhes for solicitado, sob pena de se tornarem responsáveis pela obtenção da licença e pagamento das taxas devidas.

SECÇÃO IV

Utilização de edificações

Artigo 15.º

Emissão de licenças ou autorizações de utilização e suas alterações

1 — Fins habitacionais — por fogo ou seus anexos — 10 euros.

2 — Outros fins — Por cada metro quadrado ou fracção — 0,35 euros.

3 — Acresce aos montantes referidos nos números anteriores — por cada 50 m² de área de construção ou fracção — 2,55 euros.

4 — Verificando-se a utilização sem licença, as taxas aplicáveis serão iguais ao triplo das taxas normais, independentemente da coima pela infracção, salvo as utilizações referidas a construções objecto de processo de legalização inseridas em bairros com estudo de reconversão de áreas urbanas de génese ilegal e identificadas no n.º 3 do artigo 12.º

5 — As taxas referidas neste artigo são devidas pela licença de utilização de edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada.

6 — As taxas previstas nos n.ºs 1 e 3, quando o fogo ultrapassar a área útil de 200 m será acrescida de uma sobretaxa de 25 % do valor final devido.

Artigo 16.º

Emissão de licenças de utilização e suas alterações para fins previstos em legislação específica

1 — Por estabelecimento ou unidade — 102 euros.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior — Por cada 50 m² de área de construção ou fracção — 2,55 euros.

SECÇÃO V

Taxas por vistorias

Artigo 17.º

Vistorias

1 — Para licenças de utilização, constituição de propriedade horizontal ou verificação de anomalias na construção:

a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.) — 46 euros;

b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 9,21 euros.

2 — Outras vistorias, com excepção das requeridas para efeitos dos artigos 10.º e 12.º do Regulamento Geral de edifícios Urbanos e ainda das requeridas para efeitos do Regime do arrendamento Urbano, salvo neste caso as que se destinem à constituição de contratos de arrendamento — 63,87 euros.

3 — As vistorias excepcionadas no número anterior não são consideradas para os efeitos de pagamento de taxas, sendo-lhes, no entanto, aplicável o disposto no n.º 4 do presente artigo.

4 — O pagamento dos peritos não funcionários municipais deverá ser-lhes feito directamente pelos interessados ou às entidades a que pertençam.

5 — As taxas referentes às vistorias previstas neste artigo serão liquidadas no acto da entrega do respectivo pedido.

SECÇÃO VI

Informações prévias

Artigo 18.º

Pedidos de informação prévia

1 — Parecer de localização ou informação prévia de qualquer natureza — 37,26 euros.

2 — Parecer de localização ou informação prévia nos termos da legislação do licenciamento industrial:

a) Para qualquer estabelecimento industrial — 204 euros.

3 — Parecer de localização ou informação prévia nos termos da legislação de licenciamento ou autorização dos empreendimentos turísticos:

a) Para quaisquer empreendimentos — 153 euros.

4 — Parecer de localização ou informação prévia para a instalação de unidades comerciais de dimensão relevante e postos de abastecimento de combustíveis:

a) Por unidade — 153 euros.

SECÇÃO VII

Taxas referentes a operações de destaque

Artigo 19.º

Taxas devidas por pedidos de destaque ao abrigo do previsto nos n.º 4 e n.º 5 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

- 1) Por pedido ou reapreciação — 51 euros.
- 2) Pela emissão da certidão de aprovação — 102 euros.

SECÇÃO VIII

Taxas referentes a operações de loteamentos

Artigo 20.º

Pedidos de informação prévia

1 — Informação prévia sobre operações de loteamento e obras de urbanização:

- a) Prédios até 1 ha — 90,98 euros;
- b) Por cada hectare a mais ou fracção — 46 euros.

Artigo 21.º

Taxa de apreciação do pedido de licenciamento ou autorização de loteamentos

1 — Habitacionais:

- a) Até 10 fogos — 181,43 euros;
- b) De 11 até 50 fogos — 683,84 euros;
- c) De 51 até 200 fogos — 1802,81 euros;
- d) Mais de 200 fogos — 2704,29 euros.

2 — Actividades económicas:

- a) Por metro quadrado da área de construção prevista — 0,10 euros.

3 — O pagamento das taxas previstas neste artigo e no anterior será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.

Artigo 22.º

Alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Taxa geral — 452,10 euros.

2 — À taxa do n.º 1 acresce:

- a) Por cada lote — 22,11 euros;
- b) Por fogo — 9,21 euros;
- c) Outras utilizações — por metro quadrado de área de construção — 0,31 euros;
- d) Por prazo — por cada mês ou fracção — 5,10 euros.

3 — Aditamentos:

- a) Taxa geral — 452,10 euros;
- b) Por lote a mais — 22,11 euros;
- c) Por fogo a mais — 9,21 euros;
- d) Outras utilizações — por metro quadrado de área de construção a mais — 0,31 euros.

4 — Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização:

- a) Por mês ou fracção — 5,10 euros.

5 — Nos casos previstos no artigo 23.º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização acrescerá às taxas previstas nos números anteriores a compensação quantificada de acordo com a fórmula indicada no artigo 24.º

6 — Nas áreas de reconversão urbanística de génese ilegal, predominantemente para habitação a compensação referida no número anterior terá um factor de redução de 0,60 e será calculada pela Câmara Municipal no acto de aprovação do estudo de loteamento, ponderadas as áreas de cedência que os estudos já prevejam, pela seguinte forma:

- a) Nas áreas de cedência para espaços verdes de utilização colectiva serão contabilizadas para desconto a áreas interiores dos lotes que não sejam objecto de implantação de qualquer construção ou impermeabilização do terreno;
- b) A taxa de compensação pela áreas referidas na alínea a) será paga por cada proprietário dos respectivos lotes no momento da emissão da licença de construção na respectiva proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para o lote;
- c) As áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva serão pagas no acto da emissão do alvará de loteamento podendo ainda ser efectuadas por pagamento em espécie na construção de equipamentos de utilização colectiva em valor equivalente à importância da taxa liquidada;
- d) Ponderadas as áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva e as necessidades globais da freguesia poderá a Câmara Municipal autorizar que a taxa de compensação prevista na alínea c) do presente número seja paga no acto da emissão dos licenciamentos de construção na proporção dos parâmetros urbanísticos de cada lote, sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do alvará de loteamento relativamente a algum ou alguns lotes.

7 — Nos casos de aprovação de obras de urbanização não integradas em operação de loteamento as taxas a aplicar serão as previstas neste artigo 22.º, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IX

Taxas devidas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 23.º

A taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, designada por taxa municipal de urbanização (TMU), é devida nas operações de loteamento e nas obras de edificação situadas em áreas não abrangidas por alvará de loteamento e será paga no acto de emissão do respectivo alvará.

1 — A taxa municipal de urbanização (TMU) varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implique ou venha a implicar e terá em consideração o seguinte zonamento do concelho:

- Zona A — freguesia de Odivelas;
- Zona B — freguesias da Ramada, Póvoa de Santo Adrião, Olival Basto e Pontinha;
- Zona C — freguesias de Famões e Caneças.

2 — A taxa municipal de urbanização é aplicável independentemente da realização de quaisquer obras a efectuar no âmbito do licenciamento da operação urbanística em causa.

Artigo 24.º

Taxa devida nas operações de loteamento e nas obras de edificação com impactes semelhantes a loteamentos

1 — A taxa municipal de urbanização é fixada para cada zona ou unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerias a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo, ainda, em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com o método de cálculo definido através da seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{(K1 \times K2 \times K3 \times V \times S)}{1000} + K4$$

em que:

- TMU — valor da taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;
- K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas e cujos valores constam do quadro I;
- K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local (número de infra-estruturas existentes) e cujos valores constam do quadro II;
- K3 — coeficiente cujo valor pode variar entre 0,8 e 1,2 e que relaciona as áreas a ceder para zonas verdes e ou para equipamentos de utilização colectiva, com áreas de cedência obrigatórias para o mesmo fim;
- K4 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos para a execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos na zona de referência onde se irá inserir a operação urbanística.

Quando não esteja previsto para a zona qualquer investimento em infra-estruturas ou equipamento público, o valor deste coeficiente será igual a 1;

$$K4 = \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} + S$$

em que:

Ω — área (metro quadrado), estimada para a zona de referência;

V — valor (euros/m²) correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;

S — Representa a área total de construção (metro quadrado) destinada ou não à habitação, com exclusão de áreas de estacionamento, zonas técnicas, salas de condomínio.

Artigo 25.º

Taxa devida nas obras de edificação em áreas não abrangidas por operações de loteamento

1 — A taxa municipal de urbanização (TMU1) é fixada para cada zona ou unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com o método calculado através da seguinte fórmula:

$$TMU1 = \frac{(K1 \times K2 \times V \times S)}{100} + K3$$

em que:

TMU1 — valor da taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas e cujos valores constam do quadro II;

K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do loc (número de infra-estruturas existentes) e cujos valores constam do quadro II;

K3 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos para a execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos na zona de referência onde se irá inserir a operação urbanística.

Quando não esteja previsto para a zona qualquer investimento em infra-estruturas ou equipamento público, o valor deste coeficiente será igual a 1;

$$K4 = \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} + S$$

em que:

Ω — área (metro quadrado), estimada para a zona de referência;

V — valor (euros/m²), correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;

S — Representa a área total de construção (metro quadrado), destinada ou não à habitação, com exclusão de áreas de estacionamento, zonas técnicas, salas de condomínio e compartimentos para contentores do lixo.

QUADRO I

TMU — Operações de loteamento

TMU — Taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas.

K1 — Coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Zona	Valores de K1
Habitação	A	3,25
	B	3,00
	C	2,75
Habitação e comércio e ou serviços e ou indústria.	A	3,75
	B	3,50
	C	3,25
Armazéns e indústrias	A	4,25
	B	4,00
	C	3,75
Anexos	—	—

K2 — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, de acordo com o indicado no seguinte quadro:

Número de infra-estruturas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,50
Uma a três	0,75
Quatro ou mais	1,00

QUADRO II

TMU1 — Edificações

TMU1 — Taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas nas obras de edificação em áreas não abrangidas por operações de loteamento.

K1 — Coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologias de construção	Zona	Valores de K1
Habitação	A	1,50
	B	1,25
	C	1,00
Habitação e comércio e ou serviços e ou indústria.	A	1,75
	B	1,50
	C	1,25
Armazéns e indústrias	A	2,00
	B	1,75
	C	1,50
Anexos	—	0,50

K2 — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, de acordo com o indicado no seguinte quadro:

Número de infra-estruturas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,50
Uma a três	0,75
Quatro ou mais	1,00

SECÇÃO X

Disposições diversas

Artigo 26.º

Serviços diversos relativos a construções e edificações

1 — Averbamentos em processos, licença ou autorização de obra em nome do novo dono da obra — 27,47 euros.

2 — Fornecimento de novo boletim de responsabilidade e ou folha de fiscalização, por cada um — 45,23 euros.

3 — Reprodução de desenhos em papel de cópia, heliográfica, ozalide ou semelhante — por metro quadrado ou fracção — 3,33 euros.

4 — Reprodução de desenhos em papel reprolar e semelhante, ou reprodução manual a cor — por metro quadrado ou fracção — 13,69 euros.

5 — Autenticação de documentos — por cada um — 4,54 euros.

6 — As taxas previstas nos n.º 1 e 2 do presente artigo serão pagas em simultâneo com a apresentação do pedido.

7 — As taxas previstas nos n.ºs 3, 4, e 5 do presente artigo serão pagas num mínimo de 50 % em simultâneo com a apresentação do pedido, sempre que o seu valor estimado ultrapasse 15 euros.

8 — Inspeções Periódicas a ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes — Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro — por cada — 86,70 euros.

9 — Reinspeções a ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes — Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro — por cada — 86,70 euros.

10 — Inspeções Extraordinárias a ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes — Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro — por cada — 86,70 euros.

11 — a) Depósito da ficha técnica da habitação — 15,03 euros.

b) Segunda via da ficha técnica da habitação — 15,03 euros.

Artigo 27.º

1 — As taxas referentes aos licenciamentos ou autorizações a que respeita o presente capítulo vencem no momento do levantamento do respectivo alvará ou título de licença, o qual só deve ser emitido quando se mostrem pagas as taxas liquidadas, salvo o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º

2 — a) O pagamento das taxas referentes a participação em infra-estrutura poderá ser efectuado mediante requerimento do interessado em prestações mensais, trimestrais ou semestrais que em qualquer caso não poderão exceder dois anos.

b) As prestações referidas na alínea anterior têm que ser totalmente liquidadas antes da homologação do auto de vistoria para efeitos de licenciamento ou autorização, e serão actualizadas de acordo com a taxa de juro para operações activas da Caixa Geral de Depósitos.

c) Poderá autorizar-se o pagamento em prestações trimestrais iguais, em número não superior a 4, das taxas do presente capítulo não referidas nas alíneas anteriores, desde que fundamentado mediante requerimento dos interessados e de acordo com deliberação da Câmara Municipal, podendo em casos especiais ser dispensada a prestação de caução referida no artigo 28.º

3 — A falta de pagamento de uma prestação, importa o vencimento de todas as prestações ulteriores e a caducidade da licença se, no prazo de três dias, o titular da licença não efectuar o pagamento integral da taxa em dívida.

4 — A requerimento dos interessados a Câmara Municipal pode aceitar em pagamento, total ou parcial, das taxas a que se refere o n.º 2 deste artigo, a entrega de bens imóveis, após avaliação pelos serviços Municipais.

5 — Quando a taxa seja paga mediante a dação em cumprimento a que se refere o n.º 4 poderá ser emitido o alvará ou aceite e fixado o valor dos bens, no caso de se ter verificado a entrega mediante acto juridicamente válido.

Artigo 28.º

A emissão da licença ou alvará cujo pagamento de taxas tenha sido autorizado em prestações de acordo com alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º, depende de prévia prestação de caução.

Artigo 29.º

Nas operações de reconversão de áreas urbanas de génese ilegal, designadas AUGI, e delimitadas nos termos da Lei, aplicar-se-ão as reduções de taxas designadas adiante e nas situações descritas a seguir:

1) Taxas devidas pela emissão de alvará de loteamento:

a) As taxas de compensação por área de cedência em falta, se a elas houver lugar, e a taxa municipal pela realização de infra-estruturas, estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 22.º e no artigo 23.º, respectivamente, serão calculadas para cada lote constante do estudo de loteamento na proporção respectiva dos parâmetros urbanísticos previstos para o lote, caso não seja indicada outra forma, e integrarão uma listagem específica.

Todos os proprietários de lotes afectos a moradias unifamiliares ou bifamiliares, que pretendam liquidar estas taxas através da Comissão de Administração Conjunta do Bairro, no acto da emissão do Alvará de Loteamento, terão direito a uma redução de 50 % no seu valor.

b) Decorridos que sejam dois anos após a data de emissão do alvará de loteamento, haverá lugar a uma actualização dos valores monetários calculados acima, tendo por base os valores das taxas constantes da tabela de taxas e tarifas em vigor no ano em que ocorrer efectivamente o seu pagamento;

2) Taxas devidas pela emissão de licenças de construção — nos lotes afectos à construção de moradias unifamiliares ou bifamiliares as taxas referidas no artigo 10.º terão as reduções indicadas a seguir, desde que o pedido de autori-

zação administrativa para legalização ou para a construção tenha dado entrada na Câmara Municipal no prazo máximo de dois anos contados a partir da data de emissão do alvará de loteamento:

- a) Um ano após a emissão do alvará — redução de 50 %;
 - b) Dois anos após a emissão do alvará — redução de 30 %.
- 3) Todas as disposições referentes a redução de taxas, estabelecidas neste artigo, não se aplicam a lotes que sejam propriedade de sociedades comerciais ou sociedades anónimas, ou de pessoas singulares, que na área do concelho, sejam proprietárias de lotes cuja construção prevista em alvará, singular ou conjuntamente, seja superior a dois fogos.

Artigo 30.º

Poderão ser aprovados por deliberação da Câmara Municipal valores e condições de pagamento especiais para as taxas decorrentes de operação de reconversão de AUGI, incluindo a dispensa de caução em determinadas condições, sem prejuízo de se prevenir a existência de formas de pagamento de valor correspondente aos encargos financeiros calculados proporcionalmente por lote, de acordo com as condições ou o estado das obras de urbanização em cada loteamento, independentemente da fixação de data de conclusão dessas obras no título de reconversão respectivo.

Artigo 31.º

1 — A tabela de taxas e licenças não é aplicável às áreas de construção para serem cedidas ao município.

2 — A tabela de taxas e licenças não é aplicável ao licenciamento ou autorização de unidades hoteleiras e de restauração e similares cujo interesse para o turismo tenha sido reconhecido nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Ocupação da via pública

Artigo 32.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Ocupação para trabalhos de pintura e de conservação em empenas ou fachadas de edifícios (taxa única por cada 15 dias ou fracção — 41,28 euros):

- a) Guindastes e semelhantes — por metro quadrado e por cada seis dias ou fracção — 5,51 euros;
- b) Plataformas elevatórias, gruas e bailéus e semelhantes — por metro quadrado, por dia ou fracção — 5,51 euros;
- c) Trabalhos em suspensão, por cada pessoa suspensa e por dia — 39,10 euros.

2 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

- a) Até 1 m de avanço — 9,21 euros;
- b) De mais de 1 m de avanço — 15,02 euros.

3 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

- a) Até 1 m de avanço — 2,86 euros;
- b) De mais de 1 m de avanço — 3,40 euros.

4 — Sanefa de toldos ou alpendres — por ano — 1,94 euros.

5 — Fita anunciadora — por metro quadrado e por mês — 2,86 euros.

6 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 5,08 euros.

Artigo 33.º

Equipamento dos concessionários dos serviços públicos e operadores de subsolo

1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

- a) Com diâmetro até 20 cm — 0,85 euros;
- b) Com diâmetro superior a 20 cm — 1,71 euros.

2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas ou semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:

- a) Até 3 m³ — 45,21 euros;
- b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção — 12,98 euros.

3 — Cabina Telefónica — por cada e por ano — 56,52 euros.

Artigo 34.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo

1 — Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 0,63 euros;
- b) Por semana — 2,42 euros;
- c) Por mês — 9,21 euros.

2 — Depósitos subterrâneos com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano — 37,86 euros.

3 — Quiosques por metro quadrado ou fracção e por mês:

- a) Permanentes — 7,03 euros;
- b) Temporários — 11,31 euros.

4 — Bancas, pavilhões ou outras instalações não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês:

- a) Permanentes — 7,04 euros;
- b) Temporários — 11,31 euros.

5 — Guarda-ventos, fixos ou articulados — por metro linear da fachada do edifício ou estabelecimento e por ano:

- a) Até 1 m de avanço — 9,21 euros;
- b) De mais de 1 m de avanço — 15,02 euros.

Artigo 35.º

1 — Outras ocupações:

- a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 4,62 euros;
- b) Para decoração (mastros) por dia — 14,59 euros;
- c) Para colocação de anúncios — por mês — 18,38 euros.

2 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclames por metro quadrado da superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês — 2,86 euros.

3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

- a) Com diâmetro até 20 cm — 0,80 euros;
- b) Com diâmetro superior a 20 cm — 1,49 euros.

4 — Esplanadas:

- a) Fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 9,08 euros;
- b) Autónomas (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 6,77 euros;
- c) Abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 3,40 euros.

5 — Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 8,48 euros.

6 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês — 4,12 euros.

Artigo 36.º

Disposições diversas

1 — Os tapumes e outras vedações utilizados na colocação de anúncios só dão lugar a cobrança da taxa de licença do n.º 2 do artigo 37.º, se não lhes for aplicável o n.º 2 do artigo 16.º

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito da ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo, pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido diverso.

3 — São isentas das taxas do n.º 1 do artigo 36.º as actividades de interesse social e sem fins lucrativos.

4 — As taxas da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 36.º podem ser reduzidas ao limite que a Câmara Municipal deliberar, desde que o interessado requeira e comprove ter uma deficiência permanente superior a 60 % e uma situação económica insolvente ou precária.

5 — Espaços de estacionamento na via pública — entidades privadas com fins lucrativos:

- a) Viatura ligeira ou mista — por cada lugar e por cada mês ou fracção — 153 euros;
- b) Motociclo — por cada lugar e por cada mês ou fracção — 51 euros.

6 — Sinalização vertical para espaços de estacionamento:

- a) Fornecimento e colocação de sinais triangulares — por cada — 41,45 euros;
- b) Fornecimento e colocação de sinais circulares, octogonais, quadrangulares e rectangulares — por cada — 45,56 euros;
- c) Fornecimento e colocação de prumos galvanizados e tamponados — por cada — 9,69 euros;
- d) Fornecimento e colocação de painéis adicionais — por cada — 9,95 euros.

Nota. — Aos valores deste n.º 6 deverá adicionar-se o valor do IVA, à taxa legal em vigor.

7 — Taxa municipal de direitos de passagem [artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e Regulamento n.º 38/2004 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 29 de Setembro de 2004)] — 0,25 %.

CAPÍTULO IV

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e água

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 37.º

Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 1328,07 euros;
- 2) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — 796,86 euros;
- 3) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública — 921,17 euros;
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 395,61 euros.

Artigo 38.º

Bombas de ar e água — por cada uma e por ano:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 91,58 euros;
- 2) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 68,95 euros;
- 3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 81,39 euros;
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 39,57 euros.

Artigo 39.º

Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 67,29 euros.

Artigo 40.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano.

- 1) Com compressor saliente na via pública — 64,44 euros;
- 2) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 54,69 euros;
- 3) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública — 32,01 euros.

Artigo 41.º

Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 32,01 euros.

Artigo 42.º

Áreas de lavagem de veículos e outros serviços de apoio — por cada uma e por ano:

- a) Instaladas total ou parcialmente na via pública — 847,71 euros;
- b) Instaladas inteiramente em propriedade particular — 282,57 euros.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 43.º

Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública por instalações abastecedoras de carburantes líquidos de ar, e de água poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações devendo, neste caso, pagar logo, pelo menos, metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas abastecedoras a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

Artigo 44.º

1 — A licença das instalações e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas do presente capítulo incluem apenas as ocupações da via pública absolutamente indispensáveis à instalação abastecedora de combustíveis.

Artigo 45.º

O trepasse das instalações fixas que ocupem a via pública depende de autorização Municipal.

Artigo 46.º

As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50 %.

Artigo 47.º

A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a cobrança de novas taxas.

Artigo 48.º

São bombas abastecedoras de carburante, as unidades físicas com uma ou duas fontes de abastecimento.

Artigo 49.º

Em caso de instalação de bombas com mais de duas fontes de abastecimento, por cada fonte de abastecimento suplementar será cobrado 30% do valor estabelecido para a bomba.

CAPÍTULO V

Condução e trânsito de veículos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 50.º

Emissão de licenças de condução

- 1 — De ciclomotores — 4,07 euros.
- 2 — De veículos agrícolas — 4,07 euros.

Artigo 51.º

Matrícula incluindo o custo da chapa e do livrete — por uma só vez:

- 1) De veículos — 6,39 euros;
- 2) Do cancelamento de veículos — 2,42 euros;
- 3) Transferência de propriedade de veículos — 2,92 euros;
- 4) Alteração de moradas em licenças ou em livretes — 2,92 euros;
- 5) Segundas vias de documentos extraviados ou deteriorados — 2,92 euros;
- 6) Revalidação de licenças de condução — 2,84 euros.

SECÇÃO II

Exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Artigo 52.º

Exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros

- 1 — Licença de aluguer para veículos ligeiros (por veículo) — 263,55 euros.
- 2 — Transmissão de licenças de aluguer de veículos ligeiros de passageiros (por cada) — 35,77 euros.
- 3 — Pedidos de admissão a concurso (por cada) — 17,86 euros.
- 4 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer (por veículo) — 17,86 euros.
- 5 — Pedidos de cancelamento (por cada) — 2,84 euros.
- 6 — Passagem de duplicados, segundas vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos os extraviados (por cada) — 14,32 euros.
- 7 — Pedidos de averbamento (por cada)
 - a) De sede ou residência — 3,59 euros;
 - b) De nome ou designação social — 7,13 euros;
 - c) Outros averbamentos — 14,32 euros.

SECÇÃO III

Disposições diversas

Artigo 53.º

Não são considerados para os efeitos da secção II os veículos pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias, às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e aos deficientes.

CAPÍTULO VI

Publicidade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 54.º

Publicidade afecta a mobiliário urbano

- 1 — Painéis — por metro quadrado ou fracção e por trimestre:
 - a) Ocupando a via pública — 11,31 euros;
 - b) Não ocupando a via pública — 8,48 euros.

2 — Anúncios electrónicos — por metro quadrado ou fracção e por trimestre:

- a) No local onde o anunciante exerce a actividade — 129,98 euros;
- b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade — 389,95 euros.

3 — Mupis, mastros — bandeiras, relógios, termómetros, colunas publicitárias e mupes — por metro quadrado ou fracção e por trimestre:

- a) Ocupando a via pública — 16,39 euros;
- b) Não ocupando a via pública — 12,43 euros.

4 — Bancas — por metro quadrado ou fracção e por trimestre — 8,48 euros.

5 — Abrigos — por metro quadrado ou fracção e por trimestre — 8,48 euros.

Artigo 55.º

Publicidade em edifícios ou em outras construções

1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados — por metro quadrado ou fracção e por ano — 6,77 euros.

2 — Anúncios não luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 14,16 euros.

3 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano — 1,12 euros.

4 — Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas — por metro quadrado ou fracção e por trimestre — 1,12 euros.

Artigo 56.º

Publicidade em veículos

1 — Veículos particulares quando não relacionados com a actividade principal do respectivo proprietário — por veículo:

- a) Por mês — 20,90 euros;
- b) Por trimestre — 59,35 euros.

2 — Veículos de empresas quando alusivas à firma proprietária — por veículo e por ano:

- a) Ciclomotores e motociclos — 12,43 euros;
- b) Veículos ligeiros — 45,21 euros;
- c) Veículos pesados — 61,61 euros;
- d) Reboques e semireboques — 36,72 euros.

3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício de actividade publicitária — por veículo e por metro quadrado:

- a) Por dia — 8,48 euros;
- b) Por semana — 34,48 euros;
- c) Por mês — 128,85 euros.

4 — Publicidade em transportes públicos:

- a) Transportes colectivos — por metro quadrado ou fracção, por anúncio e por ano — 18,66 euros;
- b) Táxis — por viatura e por ano — 91,57 euros.

5 — Publicidade em outros meios — por metro quadrado ou fracção, da face de anúncio:

- a) Por dia — 11,31 euros;
- b) Por semana — 45,21 euros;
- c) Por mês — 149,76 euros.

Artigo 57.º

1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, parapentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos — por dispositivo:

- a) Por dia — 47,49 euros;
- b) Por semana — 284,82 euros.

2 — Fita anunciadora — por metro quadrado ou fracção e por mês — 11,31 euros.

Artigo 58.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontrem

1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano — 14,56 euros.

2 — De outros artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 29,11 euros.

Artigo 59.º

Publicidade sonora

1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:

- a) Por dia — 6,77 euros;
- b) Por semana — 32,80 euros.

Artigo 60.º

Campanhas publicitárias de rua

1 — Distribuição de panfletos — por dia e por local — 71,22 euros.
2 — Distribuição de produtos — por dia e por local — 21,49 euros.
3 — Provas de degustação — por dia e por local — 27,12 euros.

4 — Outras acções promocionais de natureza publicitária — por dia e por local — 22,61 euros.

Artigo 61.º

Publicidade dispersa

1 — Bandeiras e pendões com fins comerciais ou outras — por cada e por mês — 5,08 euros.

2 — Bandeirolas — por metro quadrado ou fracção e por trimestre:

- a) Ocupando a via pública — 22,04 euros;
- b) Não ocupando a via pública — 16,39 euros.

3 — Publicidade em chapéus de sol — por unidade e por ano — 8,48 euros.

4 — Lonas em andaime por obra — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,26 euros.

5 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por ano — 21,49 euros;
- b) Por mês — 7,09 euros;
- c) Por dia — 0,84 euros.

Artigo 62.º

Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano — 4,73 euros.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 63.º

As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública, as ruas, estradas, caminhos, avenidas, praças e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

Artigo 64.º

Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em estrangeiro, salvo quanto às firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

Artigo 65.º

As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

Artigo 66.º

No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de mediação quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

Artigo 67.º

Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

Artigo 68.º

Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção ao público.

Artigo 69.º

Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

Artigo 70.º

A publicidade em veículos que transitem por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara do Município onde os proprietários individuais tenham residência permanente ou as empresas proprietárias ou locatárias tenham a sua sede social.

Artigo 71.º

Não estão sujeitos a licença

1 — Os dizeres que resultem de imposição legal.
2 — A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda.

3 — Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização dos sistemas de crédito, ou outros análogos criados com o fim de facilitar viagens turísticas.

4 — As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

5 — Os anúncios respeitantes a serviços de transporte colectivos públicos concedidos.

Artigo 72.º

Quando a publicidade do artigo 56.º for substituída no mesmo suporte poderá conceder-se avença, pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

Artigo 73.º

Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50 %.

Artigo 74.º

Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano, não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente Regulamento:

1 — a) A divulgação de causas, instituições sociais, entidades ou actividades sem fins comerciais, nomeadamente, culturais, desportivas, recreativas, sindicais e políticas;

b) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

c) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração central e local.

2 — A obtenção de parecer ou autorização para exibição de publicidade a prestar por entidades externas ao Município quando necessário, é da responsabilidade da entidade requerente, devendo ser anexa ao pedido de licenciamento de publicidade para efeitos de instrução do processo.

CAPÍTULO VII

Mercados e feiras — outras actividades

SECÇÃO I

Licenças de actividades

Artigo 75.º

Pelo exercício das seguintes actividades

- 1 — Produtor, vendendo directamente — inscrição anual — 1,01 euros.
- 2 — Mandatário, comerciante, comissário ou agente de vendas:
 - a) Inscrição — 7,20 euros;
 - b) Exercício, por mês — 7,20 euros.
- 3 — Exportador de peixe, ou outro vendedor ou fornecedor de peixe por grosso que não seja o próprio pescador:
 - a) Inscrição — 7,20 euros;
 - b) Exercício, por mês — 2,75 euros.
- 4 — Preparador de produtos:
 - a) Inscrição — 3,21 euros;
 - b) Exercício — por mês — 5,42 euros.
- 5 — Empregado utilizante — inscrição — 1,92 euros.
- 6 — Exercício da actividade de guarda-nocturno — 25,50 euros.
- 7 — Exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias se se tratar de deficiente motor, devidamente comprovado, pagará 50 % — 25,50 euros.
 - a) Renovação — se se tratar de deficiente motor, devidamente comprovado, pagará 50 % — 15,30 euros.
- 8 — Exercício da actividade de arrumador de automóveis — 25,50 euros.
- 9 — Exercício da actividade de acampamentos ocasionais — por cada metro quadrado de ocupação e por dia — 0,61 euros.
- 10 — Exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão:
 - a) Registo — 91,80 euros;
 - b) Segunda via do título de registo — 30,60 euros;
 - c) Averbamento por transferência de propriedade — 40,80 euros;
 - d) Licença de exploração — por máquina e por semestre — 51 euros;
 - e) Licença de exploração — por máquina e anual — 91,80 euros.
- 11 — Exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:
 - a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos realizados em lugares públicos, com exclusão dos de natureza artística — por cada dia — 10,55 euros.
 - b) Provas desportivas — 17,14
- 12 — Exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos — 3,97 euros.
- 13 — Exercício da actividade de fogueiras e queimadas — 6,59 euros.
- 14 — Exercício da actividade de leilões em lugares públicos:
 - a) Sem fins lucrativos — 6,59 euros;
 - b) Com fins lucrativos — 30,31 euros.
- 15 — Estabelecimentos industriais de tipo 4:
 - Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril — artigo 25.º, n.º 1, alínea a) — 100 euros;
 - Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril — artigo 25.º, n.º 1, alínea b) — 520 euros;
 - Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril — artigo 25.º, n.º 1, alínea c) — 100 euros;
 - Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril — artigo 25.º, n.º 1, alínea e) — 100 euros;
 - Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril — artigo 25.º, n.º 1, alínea f) — 225 euros;
 - Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril — artigo 25.º, n.º 1, alínea g) — 100 euros;
 - Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril — artigo 25.º, n.º 1, alínea h) — 100 euros.

SECÇÃO II

Ocupação

SUBSECÇÃO I

Mercados

Artigo 76.º

Classificação dos mercados

- 1 — Os Mercados do Concelho são classificados em quatro categorias:
- 2 — Nos Mercados há lojas e bancas, podendo existir lugares de terrado sem bares ou mesas.
- 3 — As lojas e bancas classificam-se em quatro grupos de actividade.

Artigo 77.º

Mercados da primeira categoria

- 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:
 - a) Grupo I — 6,69 euros;
 - b) Grupo II — 5,53 euros;
 - c) Grupo III — 4,52 euros;
 - d) Grupo IV — 3,66 euros.
- 2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:
 - a) Grupo I — 0,77 euros;
 - b) Grupo II — 0,66 euros;
 - c) Grupo III — 0,61 euros;
 - d) Grupo IV — 0,48 euros.

Artigo 78.º

Mercados de segunda categoria

- 1 — Lojas por metro quadrado e por mês:
 - a) Grupo I — 5,31 euros;
 - b) Grupo II — 4,25 euros;
 - c) Grupo III — 3,61 euros;
 - d) Grupo IV — 2,75 euros.
- 2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:
 - a) Grupo I — 0,66 euros;
 - b) Grupo II — 0,66 euros;
 - c) Grupo III — 0,53 euros;
 - d) Grupo IV — 0,43 euros.

Artigo 79.º

Mercados de terceira categoria

- 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:
 - a) Grupo I — 4,78 euros;
 - b) Grupo II — 4,04 euros;
 - c) Grupo III — 3,66 euros;
 - d) Grupo IV — 2,02 euros.
- 2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:
 - a) Grupo I — 0,53 euros;
 - b) Grupo II — 0,48 euros;
 - c) Grupo III — 0,43 euros;
 - d) Grupo IV — 0,38 euros.

Artigo 80.º

Mercados de quarta categoria

- 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:
 - a) Grupo I — 2,82 euros;
 - b) Grupo II — 2,34 euros;
 - c) Grupo III — 1,92 euros;
 - d) Grupo IV — 1,44 euros.
- 2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:
 - a) Grupo I — 0,43 euros;
 - b) Grupo II — 0,43 euros;
 - c) Grupo III — 0,38 euros;
 - d) Grupo IV — 0,38 euros.

Artigo 81.º

Lugares de terrado sem utilização de materiais da Câmara Municipal — por metro quadrado e por dia (taxa igual em todos os mercados) — 0,43 euros.

Artigo 82.º

As lojas com comunicação com exterior é aplicada a taxa duplicada, relativamente à categoria e grupo de actividade em que se encontrem inseridas, sempre que utilizem essa circunstância para praticar horários alongados relativamente aos estabelecidos para o funcionamento dos mercados.

Artigo 83.º

Às lojas dos mercados que tenham áreas superiores a 30 m² aplica-se um escalonamento das taxas em vigor, sobre as áreas que excedam 30 m², de acordo com os números seguintes:

- 1) Até 30 m², taxa integral constante na tabela.
- 2) De 30 a 40 m² — 75%.
- 3) De 40 a 50 m² — 50%.
- 4) A partir de 50 m² — 25%.

Artigo 84.º

As lojas existentes nos edifícios dos mercados com portas exclusivamente para o exterior e situadas em pisos desnivelados, desde que requeiram e lhes seja concedida autorização para funcionarem num horário diferenciado do estabelecido para os mercados, serão aplicadas as taxas correspondentes a categoria e grupo de actividade em que se encontram inseridas, acrescidas de 25 %.

Artigo 85.º

Mercados por categorias

1 — 1.ª categoria:

Mercado Novo de Odivelas;
Mercado Póvoa de Santo Adrião;
Mercado Novo de Caneças.

2 — 2.ª categoria.

3 — 3.ª categoria — mercado de Olival Basto.

4 — 4.ª categoria — todos os restantes mercados do município de Odivelas.

Artigo 86.º

Classificação por actividade

1 — a) Grupo I — talhos.

b) Grupo II — cantinas, frangos assados.

c) Grupo III — mercearias, leitarias, padarias.

d) Grupo IV — artesanato, embalagens e outros.

2 — Bancas:

a) Grupo I — peixe fresco;

b) Grupo II — peixe congelado, criação, ovos, enchidos e assados;

c) Grupo III — frutas, hortaliças, pão regional e bolos;

d) Grupo IV — flores, plásticos, etc.

SUBSECÇÃO II

Feiras

Artigo 87.º

Feiras anuais

1 — Lugares de terrado sem frente para arruamento — por metro quadrado e por dia — 0,39 euros.

2 — Lugares de terrado, com frente para arruamento — por metro linear até 2 m de fundo e por dia — 0,68 euros.

3 — Lugares de terrado para pistas de automóveis, aviões e carroceis e outros divertimentos afins — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1,05 euros.

4 — Lugares de terrado para circos — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,39 euros.

Artigo 88.º

Feiras semanais, quinzenais ou mensais

1 — Produtos hortícolas — por metro quadrado e por dia — 0,39 euros.

2 — Artigos indiferenciados permitidos por lei até 6 m² — por metro quadrado e por dia — 0,39 euros.

3 — Espaço superior a 6 m² — por metro quadrado e por dia — 0,45 euros.

Artigo 89.º

Disposições diversas

1 — Não relevam para os efeitos do artigo 89.º as situações de comprovado interesse público, humanitário ou tido por conveniente para o município.

2 — Caso haja mais de um interessado na ocupação de terrado previsto no n.º 3 do artigo 89.º, deverá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação.

3 — Poderá ser concedida pela Câmara Municipal a ocupação gratuita de terrado com instalações para exposição, promoção de vendas (pecuária ou agricultura), e instalações para actividades de carácter social e cultural, sem fins lucrativos.

SUBSECÇÃO III

Mercados e feiras — espaços diversos

Artigo 90.º

Venda a retalho

1 — Taxas de terrado para venda de animais — por animal e por dia:

- a) Bovinos adultos — 0,66 euros;
- b) Bovinos adolescentes — 0,48 euros;
- c) Equídeos — 0,61 euros;
- d) Asininos — 0,55 euros;
- e) Ovinos e caprinos — 0,38 euros;
- f) Suínos — 0,38 euros;
- g) Crias — 0,32 euros.

Artigo 91.º

Venda por grosso — por metro quadrado e por dia — 1,17 euros.

Artigo 92.º

Local privativo para depósito e armazenagem — por metro quadrado e por dia — 0,32 euros.

Artigo 93.º

Local privativo para manutenção preparação e acondicionamento de produtos — por metro quadrado e por dia:

- 1) Em recinto fechado — 0,48 euros;
- 2) No terrado — 0,43 euros.

Artigo 94.º

Outras instalações especiais

1 — Por metro quadrado e por dia — 0,77 euros.

2 — Por metro quadrado e por mês — 8,10 euros.

Artigo 95.º

Entrada de volumes, quando sobre eles não incida a taxa de ocupação referida em artigos anteriores — por cada dia — 0,48 euros.

Artigo 96.º

Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação com o mínimo de cada lance de 0,67 euros para locais de terrado e de 3,20 euros para outros locais. A cobrança do produto de arrematação será efectuada no acto da praça, podendo também ser paga em prestações, se a Câmara Municipal o autorizar.

Artigo 97.º

As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente, por 2 m².

Artigo 98.º

As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

Artigo 99.º

O direito à ocupação de mercados ou feiras é por natureza precária.

SECÇÃO III

Serviços diversos

Artigo 100.º

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — cada volume:

- 1) Por dia — 0,55 euros;
- 2) Por semana — 2,18 euros;
- 3) Por mês — 6,32 euros.

Artigo 101.º

Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume e por dia — 0,55 euros.

Artigo 102.º

Estacionamento nos mercados ou feiras de veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de doze horas ou fracção e por veículo — isento.

Artigo 103.º

Utilização de materiais ou outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação.

1 — Balanças — por cada pesagem:

- a) Em básculas para veículos ou de grandes volumes — 0,48 euros;
- b) Noutras balanças — 0,32 euros.

2 — Tanques de lavagem — por cada lavagem — 0,32 euros.

3 — Outros utensílios materiais e artigos municipais — por unidade e por dia — 0,61 euros.

4 — Câmaras frigoríficas:

- a) Por dia — 0,43 euros;
- b) Por mês — 6,67 euros.

CAPÍTULO VIII

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 104.º

Vistorias

1 — Vistorias a realizar para emissão de licenças previstas no presente capítulo — 44,66 euros.

2 — O pagamento da taxa será efectuado no acto da marcação da data da vistoria.

Artigo 105.º

Alvarás de licenças de utilização para funcionamento de empreendimentos turísticos, de estabelecimentos de restauração e de bebidas ou títulos análogos.

1 — Estabelecimentos turísticos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros — 457,79 euros;
- b) Meios complementares de alojamento turístico — 457,79 euros;
- c) Conjuntos turísticos — 457,79 euros;
- d) Parques de campismo públicos — 227,18 euros.

2 — As taxas previstas nas alíneas a), b), e c) serão acrescidas da taxa prevista no artigo 18.º

3 — Estabelecimentos de restauração:

- a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados — 299,52 euros.
- b) Restaurantes, marisqueiras, churrasqueiras, casas de pasto, pizzarias, *snack-bars*, *self services*, *eat driver*, *take-away*, *fast-food* e estabelecimentos congéneres — 270,71 euros.

4 — Estabelecimentos de bebidas:

- a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados — 299,52 euros;
- b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá, gelatarias, tabernas, e estabelecimentos congéneres — 181,98 euros.

5 — Estabelecimentos de restauração e de bebidas com salas de dança — 457,79 euros.

6 — Os alvarás previstos na presente secção e desde que concedidos por períodos de tempo limitados, estão sujeitos ao pagamento de metade da taxa, que seria aplicada no caso de serem concedidos por tempo ilimitado.

7 — Os alvarás de licença de utilização para estabelecimentos ou os títulos análogos, bem como a alteração de qualquer dos elementos nele constantes, somente serão entregues, aos seus requerentes, depois de pagas as respectivas taxas.

8 — Taxa de apreciação e de reapreciação de projectos de instalação de estabelecimentos — 50 euros.

Artigo 106.º

Licenças de utilização para os estabelecimentos mencionados nos anexos I, II e III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, ou os títulos análogos:

Taxa fixa — 169,43 euros;

Taxa por metro quadrado — 0,57 euros.

1 — Hipermercados, supermercados, mini-mercados, mercearias, e depósitos de pão, armazéns de produtos alimentares, congelados ou não — 0,57 euros.

2 — Vistorias complementares — 20 % sobre a taxa do licenciamento.

3 — Vistorias anuais por estabelecimento:

- a) Peixarias — 56,52 euros;
- b) Talhos — 113,03 euros;
- c) Supermercados — 282,57 euros;
- d) Depósito de produtos alimentares — 169,54 euros;
- e) Outros — 113,03 euros.

Artigo 107.º

1 — Não relevam para os efeitos previstos neste regulamento o licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e outras.

2 — Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local, de serviços de restauração e de bebidas, em simultâneo e cumulativamente, serão cobradas apenas as taxas correspondentes ao que tenha a denominação, cuja taxa seja mais elevada.

3 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa haverá lugar a novo licenciamento aplicando-se as taxas dos artigos 107.º e 108.º

4 — Pelas vistorias a realizar se outra não for fixada na lei, será devida a taxa de 25 euros, acrescida do valor da remuneração dos funcionários ou peritos e do custo dos transportes fixado nos mesmos termos do subsídio para o transporte particular na função pública.

- 5 — Averbamento no alvará do nome do novo explorador — 50 % do valor da taxa de concessão de alvará.
 6 — Segunda via do documento de alvará — 29,66 euros.
 7 — Vistorias complementares na sequência de acções de fiscalização — 20 % sobre a taxa de licenciamento.

SECÇÃO II

Outras taxas

Artigo 108.º

Taxa de inspecção sanitária actualmente da responsabilidade do Ministério da Agricultura.

Artigo 109.º

Taxa de inspecção higieno-sanitária de veículos de transporte de carne — 9,32 euros.

Artigo 110.º

Taxa de remoção e recolha de viaturas, nos termos da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

1 — Viaturas ligeiras:

- a) Remoção — 52,83 euros;
 b) Recolha por dia — 10,57 euros.

2 — Viaturas pesadas:

- a) Remoção — 105,67 euros;
 b) Recolha por dia — 21,13 euros.

3 — Nas restantes situações, bem como no caso de ciclomotores aplicam-se as taxas previstas na portaria acima identificada.

Artigo 111.º

1 — As taxas de controlo metrológico são aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

2 — As taxas de medição de ruído são cobradas nos termos do n.º 1 deste artigo.

3 — Licenciamentos previstos:

- a) Depósitos de ferro velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (parques de sucata) por ano ou fracção — 683,84 euros.

4 — Outros licenciamentos previstos:

- a) Abrigos fixos ou móveis utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses — 44,83 euros;
 b) Depósitos de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos — 683,84 euros;
 c) Jogos ou desportos públicos, por ano ou fracção — 44,83 euros;
 d) Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis, parques para caravanas por ano ou por fracção — 181,43 euros;
 e) Nos casos previstos nas alíneas anteriores quando for autorizada a ocupação do terreno municipal acrescerá a taxa a liquidar por ano e metro quadrado ou fracção, de:

Nos casos da alínea *b)* exceptuados os depósitos de combustíveis para abastecimento directo aos consumidores — 22,39 euros;

Depósitos de combustíveis para abastecimento directo aos consumidores — 7,57 euros;

Nos casos da alínea *a)* — 7,57 euros;

Nos casos da alínea *c)* — 11,20 euros.

Artigo 112.º

Animais

1 — Remoção de cadáveres

- a) A pedido de clínicas veterinárias — 3,06 euros;
 b) A pedido de outros municípios — 1,53 euros.

- 2 — Taxa de alojamento (por dia ou fracção) — 10,20 euros.
 3 — Taxa de Aplicação de Identificação por implante electrónico — 51 euros.

Artigo 113.º

Espectáculos e divertimentos públicos

1 — *a)* A Instalação de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, obedece ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

b) O licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados depende da realização da vistoria prévia, se a Câmara Municipal entender fazer vistoria, que será efectuada por uma comissão a nomear para esse fim.

c) O licenciamento de realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto pressupõe a realização de vistoria prévia a ser efectuada por comissão nomeada para esse fim.

2 — Licenças de funcionamento:

- a) Licenças de funcionamento de recinto — bares, discotecas com música ao vivo, salões de jogos, salas de baile e análogos, por três anos — 180,27 euros;
 b) Licenças de funcionamento de recinto itinerante, carros-séis, montanha russa, pista de automóveis, circos ambulantes, pavilhões de diversão, praça de touros ambulantes e barracas de tiro, por dia — 5,83 euros;
 c) Licenças de funcionamento de recinto improvisado — armazéns, garagens, ou similares utilizadas para realização de bailes — por dia — 8,70 euros;
 d) Licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística, por cada sessão — 11 euros.

3 — Pelas vistorias a realizar para efeitos dos licenciamentos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* se outra não for fixada na Lei, será devida a taxa de — 29,11 euros.

4 — O pagamento dos peritos não funcionários municipais deverá ser feito directamente a esses peritos ou às entidades a que pertencem.

5 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

Artigo 114.º

Licenças especiais de ruído

1 — Obras de construção civil:

- a) Até 30 dias (taxa fixa) — 204 euros;
 b) Superior a 30 dias (por dia), além da taxa fixa:
 i) Dias úteis — 10,20 euros;
 ii) Fins-de-semana e feriados — 12,75 euros.

2 — Competições desportivas:

- a) Nacionais (por dia):
 i) Dias úteis — 25,50 euros;
 ii) Fins-de-semana e feriados — 35,70 euros.

b) Internacionais (por dia):

- i) Dias úteis — 71,40 euros.
 ii) Fins-de-semana e feriados — 81,60 euros.

3 — Feiras e mercados — 81,60 euros.

4 — Festas com música ao vivo:

a) Concertos (por dia):

- i) Recintos abertos
 1) Dias úteis — 382,50 euros;
 2) Fins-de-semana e feriados — 408 euros.

ii) Recintos fechados:

- 1) Dias úteis — 178,50 euros;
 2) Fins-de-semana e feriados — 204 euros.

b) Festas (por dia):

- i) Dias úteis — 81,60 euros;
 ii) Fins-de-semana e feriados — 102 euros.

5 — Festas com música gravada:

a) Concertos (por dia):

i) Recintos abertos:

- 1) Dias úteis — 255 euros.
- 2) Fins-de-semana e feriados — 280,50 euros.

ii) Recintos fechados — euros:

- 1) Dias úteis — 127,50 euros;
- 2) Fins-de-semana e feriados — 153 euros.

b) Festas (por dia):

- i) Dias úteis — 76,50 euros;
- ii) Fins-de-semana e feriados — 86,70 euros.

6 — Outros eventos — 25,50 euros.

Artigo 115.º

Venda de árvores, plantas, arbustos, herbáceas e outros produtos

1 — Árvores perenifólias ou caducifólias, com mais de 2 m de altura, retiradas da terra com torrão:

- a) Mínimo — 54,90 euros;
- b) Máximo — 659,07 euros.

2 — Árvores perenifólias ou caducifólias envasadas, com menos de 2 m de altura:

- a) Mínimo — 2,69 euros;
- b) Máximo — 54,90 euros.

3 — Coníferas ornamentais envasadas, com menos de 2 m de altura:

- a) Mínimo — 1,64 euros;
- b) Máximo — 54,90 euros.

4 — Arbustos e trepadeiras ornamentais envasadas:

- a) Mínimo — 1,64 euros;
- b) Máximo — 54,90 euros.

5 — Caução para aluguer de árvores de Natal:

- a) Mínimo — 5,50 euros;
- b) Máximo — 54,90 euros.

Artigo 116.º

Aluguer de plantas de ornamentação

1 — Potes (por cada e por dia, não incluindo o transporte) — 3,49 euros.

2 — Vasos (por cada e por dia, não incluindo o transporte) — 1,74 euros.

3 — Latas (por cada e por dia, não incluindo o transporte) — 1,38 euros.

CAPÍTULO IX

Biblioteca Municipal D. Dinis e núcleo da Pontinha

Artigo 117.º

Venda de disquetes e fotocópias

- 1 — Cartão de 25 fotocópias — 1,33 euros (*).
- 2 — Cartão de 50 fotocópias — 2,11 euros (*).
- 3 — Cartão de 100 fotocópias — 3,17 euros (*).
- 4 — 1 Disquete — 0,51 euros (*).

(* IVA incluído à taxa de 19 %.

CAPÍTULO X

Indemnização por prejuízos

Artigo 118.º

Indemnização em bens do património municipal

1 — Árvores:

a) Perda total de árvores perenifólias ou caducifólias com mais de 2 m de altura:

- i) Mínimo — 113,03 euros;
- ii) Máximo — 659,07 euros.

b) Perda total de árvores perenifólias ou caducifólias com menos de 2 m de altura:

- i) Mínimo — 54,90 euros;
- ii) Máximo — 113,03 euros.

c) Perda total de coníferas com mais de 2 m de altura:

- i) Mínimo — 169,55 euros;
- ii) Máximo — 988,61 euros.

d) Perda total de coníferas com menos de 2 m de altura:

- i) Mínimo — 82,35 euros;
- ii) Máximo — 169,55 euros.

e) Ferimentos e ou ramos partidos em árvores perenifólias ou caducifólias e por cada um — 27,45 euros;

f) Ferimentos e ou ramos partidos em coníferas e por cada um dos ramos partidos — 41,18 euros.

2 — Arbustos:

a) Perda total:

- i) Mínimo — 18,30 euros;
- ii) Máximo — 54,90 euros.

b) Ferimentos e outros danos que prejudiquem o bom desenvolvimento da planta ou afectem a sua estrutura natural e por cada um — 14,14 euros.

Artigo 119.º

Indemnização para reposição de pavimentos levantados por operadores de subsolo — conforme regulamento municipal.

CAPÍTULO XI

Deferimentos tácitos

Artigo 120.º

As taxas a aplicar em todas as situações em que ocorram deferimentos tácitos são de igual valor às dos respectivos actos expressos.

Disposições finais

Artigo 121.º

1 — O exercício das competências previstas na presente tabela de taxas e tarifas quanto a áreas objecto de delegação para as juntas de freguesia deve entender-se delegado enquanto vigorarem os respectivos protocolos de delegação, salvo quanto à competência para deliberar a isenção total ou parcial de taxas.

2 — A competência para emitir regulamentos e fixar taxas e tarifas não é objecto de delegação.

3 — A presente regulamentação entra em vigor de acordo com o previsto nos termos legais.